



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13816.000799/2003-42
Recurso nº 158.563 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-17.213
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRF - DECADÊNCIA.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso, ocorreu com o pagamento dos rendimentos sobre o trabalho assalariado. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONEFALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonett Allage (Vice Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face de Inbrac S.A. Condutores Elétricos, CNPJ/MF nº 61.081.972/0015-48, foi lavrado o auto de infração de fls. 06-14, para a exigência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 38.918,22, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/06/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 106.484,14.

O lançamento decorre de Auditoria Interna realizada na DCTF do 2º trimestre de 1998 e foi constatada a ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (código da receita 0561), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de apuração 05-04/1998.

Intimada da exigência fiscal em 18/07/2003 (fls. 19) a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 01-05, acompanhada dos documentos de fls. 06-19143, onde defendeu, inicialmente, a ocorrência de decadência pela aplicação ao caso do artigo 150, § 4º, do CTN. Argumentou, ainda, que seria inválida a constituição do crédito tributário pela DCTF, pois não estariam atendidos os preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Apreciando a controvérsia, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) decidiram pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão nº 05-13.669, que se encontra às fls. 23-29, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. A declaração dos débitos exigidos em DCTF pela contribuinte constitui confissão da dívida e formaliza o crédito tributário relativo aos débitos exigidos. Nesse contexto, na contagem do prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, deve ser observado o período compreendido entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da entrega da declaração. Apresentada a DCTF dentro do prazo, a lavratura do auto de infração, com a necessária ciência do contribuinte, suspende o prazo prescricional.

Assunto> Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Não comprovado o recolhimento dos débitos pela contribuinte, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte.

As autoridades julgadoras de primeira instância rejeitaram as alegações do sujeito passivo, relativas à decadência e à invalidade do lançamento, mas acabaram excluindo a multa de ofício, em razão da previsão contida no artigo 18 da Medida Provisória nº 135/2003, que derogou o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Cientificada do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Campinas (SP) a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 35-38, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) A entrega da DCTF não pode ser considerada como ato de constituição do crédito tributário, pois o artigo 142 do CTN diz que é ato privativo da autoridade administrativa;*
- b) Instrução Normativa deve respeitar o que está escrito nos atos normativos de hierarquia superior, o que, no caso concreto, não ocorre;*
- c) O lançamento envolve saldo de IRRF do período de abril de 1998, com vencimento em 06/05/1998, cuja ciência se deu em 18/07/2003;*
- d) Está, portanto, atingido pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.*

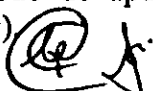
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Está-se diante de lançamento decorrente de Auditoria Interna em DCTF, envolvendo a ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (código da receita 0561), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de apuração 05-04/1998, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 18/07/2003 (fls. 19)



O imposto de renda retido na fonte, inclusive este incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e previsto, atualmente, no artigo 620 do RIR/99, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe à fonte pagadora a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram, no caso em voga, em 27/04/1998 (fls. 22) e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 18/07/2003 (fls. 19), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que a decisão de primeira instância não pode ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em razão da decadência.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.


Gonçalo Bonet Allage